

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000518929

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003256-78.2015.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelada JESSICA FERNANDA BUENO SANTOS TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelantes TIMOTEO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e JONAS CORREA GABRIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

#### RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973

**Apelação Cível nº:** 1003256-78.2015.8.26.0269

Apelante: JONAS CORRÊA GABRIEL

Apelada: JESSICA FERNANDA BUENO SANTOS TEIXEIRA

Juiz de 1ª Inst.: Aparecido César Machado

**Foro:** Itapetininga - 2<sup>a</sup> Vara Cível

**Valor da Causa:** R\$ 82.467,49 (fl. 10)

#### **VOTO Nº 5.614**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Confissão do corréu, condutor do veículo, admitindo expressamente a culpa pelo sinistro - Insurgência limitada aos valores da condenação - Cabível a redução da quantia arbitrada a título de ressarcimento pelos danos materiais, com base nos importes cujos gastos foram efetivamente comprovados - Igualmente justificada e adequada a redução da indenização pelos danos morais - Ausência de sequelas, apesar das lesões - Critérios de proporcionalidade e razoabilidade - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 153/155, cujo relatório se adota, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por JESSICA FERNANDA BUENO SANTOS TEIXEIRA, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus JONAS CORRÊA GABRIEL E OUTRO, solidariamente, ao ressarcimento do dano material em R\$ 3.667,49, corrigidos a partir da propositura da demanda, além do pagamento de indenização pelos danos morais, no valor correspondente a trinta salários mínimos na data da prolação do julgado, com correção monetária da mesma data. Fixou, ainda, os juros de mora de 1% a.m. a contar da citação, bem como condenou os demandados ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação, observada a justiça gratuita.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apela o corréu JONAS CORRÊA (fls. 158/162). Reitera a confissão concernente à sua culpa pelo acidente de trânsito, contudo se insurge quanto aos valores da condenação. Postula, assim, a redução das quantias compreendidas nos danos materiais e morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 165/168.

Subiram os autos para julgamento.

#### É o relatório.

Inicialmente, vale registrar que esta decisão colegiada se restringe à matéria devolvida ao Tribunal, a teor do art. 515, *caput*, do CPC.

Com efeito, compulsando os autos é possível constatar que, no dia 12/01/2015, o corréu/apelante JONAS CORRÊA, ao conduzir automóvel de propriedade do corréu TIMÓTEO RODRIGUES, então utilizado para realização da atividade de táxi, ocasionou acidente de trânsito, vitimando, dentre outras pessoas, a autora/apelada que, no momento do sinistro, era levada como passageira.

Socorrida por ambulância e encaminhada ao hospital (fls. 19/28), a demandante apresentou fraturas pelo politrauma, de acordo com a certidão de sinistro (fl. 30): "traumatismo craniano encefálico, contusão na região lombar e escoriações diversas".

E, diante disto, foram prescritos por médico os medicamentos especificados nos receituários de fl. 38 e respectivamente comprados pela recorrida, nos moldes dos cupons e nota fiscais acostados às fls. 40/42, cujas quantias, somadas, totalizam R\$ 269,81.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Ora, referidos gastos efetivamente despendidos com as medicações prescritas por conta exclusiva das lesões físicas sofridas pela apelada, em virtude do acidente automobilístico, são hábeis a provar concretamente o dano material a ser devidamente ressarcido pelos réus, respeitada a regular solidariedade imposta pela sentença.

Nesse contexto, mantidos os critérios de juros e correção fixados pelo Juízo *a quo*, os elementos probantes insertos aos autos indicam que, de fato, como sustentado nas razões de apelação, o valor da condenação arbitrada a título de ressarcimento pelos danos materiais há de ser reduzido, de modo a abranger somente o importe comprovado, qual seja aquele relacionado nos cupons e nota fiscais de fls. 40/42.

Isto porque, a sentença faz alusão a "salários impagos" (fl. 154), no entanto a autora/recorrida instruiu a exordial com cópia da CTPS (fls. 15/18), que indica, na data de 18/08/2014, a anotação de contrato de trabalho temporário, para atendimento da necessidade transitória de acréscimo extraordinário de serviço, tendo a prestação do trabalho temporário se encerrado em 12/02/2015 face ao término da necessidade transitória que motivou a contratação.

Veja-se, o encerramento do trabalho temporário, considerado como fato isoladamente provado, não é apto a ensejar a afirmação da real ocorrência de "salários impagos" como consequência do acidente de trânsito e das lesões que dele decorreram, motivo pelo qual descabe imputar aos réus a responsabilidade pelo "ressarcimento" de supostos valores oriundos de salários do trabalho temporário encerrado.

Superado este ponto, no que diz respeito à indenização por danos morais, tem-se que a quantia arbitrada a este título merece igualmente ser reduzida.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apesar do laudo de fl. 116, elaborado por perito do Instituto Médico Legal um mês após o acidente, ter concluído que "a vítima sofreu lesões corporais de natureza GRAVE, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e complementar após alta médica para as demais", a demandante deixou de demonstrar posteriores e contínuos reflexos negativos derivados diretamente do sinistro, tais como sequelas permanentes, impassíveis de reversão e limitadoras.

Por isso, uma vez que a sentença foi prolatada em 01/12/2015, ocasião em que o salário mínimo era de R\$ 788,00, infere-se a desproporção, *in casu*, da indenização pelos danos morais, a partir do momento em que o Magistrado de Primeiro Grau norteou a condenação em 30 salários mínimos, o que perfaz o importe de R\$ 23.640,00, sem o acréscimo dos consectários legais.

Não se nega o verdadeiro abalo e sofrimento experimentados pela apelada devido o acidente causado pelo apelante, contudo o valor da indenização correlata deve ser, sobretudo, embasado nos critérios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não haja enriquecimento indevido a qualquer das partes envolvidas.

Ressalte-se que no presente caso o recorrente, a despeito de ter sido o culpado pela colisão que acarretou ferimentos físicos e angustia à recorrida, permaneceu no local do acidente e prestou o auxílio que lhe era possível, bem como, em Juízo, desde o início do feito, logo na contestação (fls. 55/60), assumiu expressamente sua culpa e não tentou se esquivar de sua responsabilidade, somente se insurgindo no que tange aos valores, comportamento este compatível com a boa-fé e decoro.

Desta feita, igualmente mantidos os critérios de juros e correção previstos na sentença, justifica-se a redução do valor da indenização por danos morais, sendo apropriada a quantia de R\$ 13.000,00.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Portanto, consideradas as peculiaridades do caso em tela, aliadas às provas dos autos, é de rigor a reforma da sentença, para a redução dos valores das condenações fixadas como ressarcimento dos danos materiais e indenização pelos danos morais, permanecendo a sentença, no mais, inalterada.

Por esses fundamentos, DOU PROVIMENTO AO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)

tr